



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 450/96

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 1997 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAIBA - RN, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 1997.

Art. 2º. - São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - as despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizados pelo Município, considerando-se:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1997;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo no Município para seus serviços estatutários;

V - A importância das obras para administração e para os administrados;

VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

Art. 3º. - No orçamento anual do Município e de suas autarquias constam obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao poder Judiciário, para o que dispõe o **art. 100**, da Constituição Federal;

III - Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

Art. 4º. - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - Tributos de sua competência;

II - Atividades econômicas que vier a executar;

III - Os recursos pertencentes ao Município por força da Constituição Federal;

IV - Transferências oriundas de convênios;

V - Empréstimos e financiamentos;

VI - Contribuição de seus servidores para a previ-



dência social;

VII - A participação assegurada no art.20 da Constituição Federal;

Art.5º. - A estimativa da receita considera:

I - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.

Art.6º. - O poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.

Art.7º. - A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da Conta única ou conta específica.

Art.8º. - Toda e qualquer receita tributária do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

Art.9º. - O poder executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

Art.10 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art.11 - O Município executa, com prioridade, as seguintes ações:

I - Abastecimento:

- a. incrementar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecida;
- b. desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do município, bem como melhoramento e padronização das feiras livres.

II - Cultura e Turismo:

- a. incrementar as ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
- b. apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local;
- c. promover as ações de estímulo ao turismo gerador de emprego e renda;

III - Educação:



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

- a. construir, ampliar e recuperar unidades escolares;
- b. assegurar o funcionamento do sistema Municipal de ensino;
- c. promover o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente;
- d. manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos;

IV - **Saúde, Ação Social e Meio-ambientes:**

- a. expandir a assistência com efetivação do sistema único de saúde - SUS;
- b. prosseguir e ampliar o entendimento aos menores através de creches e unidades assementadas;
- c. fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município;
- d. integrar-se com a União e Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais à população de baixa renda;
- e. integração e promoção social do idoso;

V - **Modernização Administrativa:**

- a. promover ações de treinamento dos servidores municipais;
- b. modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento e fiscalização tributária e administração financeira, Orçamentária e patrimonial;
- c. praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do cadastramento imobiliário e mobiliário.

VI - **Planejamento, Urbanismo e Infra-estrutura:**

- a. modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana;
- b. prosseguir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais ao deslocamento urbano;
- c. manter, recuperar e edificar prédios Municipais adequados ao uso da população.

Art. 12 - O orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

1º. - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

2º. - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

Art.13 - O orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

Art.14 - A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 65% das receitas correntes conforme determina o art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

Parág. 1º. - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parág. 2º. - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e
- remuneração dos Vereadores.

Parág. 3º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado na "caput" deste artigo.

Art.15 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviço já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art.16 - Nas fixação dos gastos correntes, obriga-se o Poder Executivo a inclusão de dotações para o pagamento de Indenizações Trabalhistas, determinado através de precatória.

Art.17 - Na lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

- I - Orçamento a que pertence;
- II - A natureza da despesa obedece a classificação da Portaria SOF/SEPLAN Nº 35, de 01/08/89.

1º. - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária

2º. - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Gabinete da Prefeita

3º. - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

4º. - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

Art.18 - Para efeito de informação ao poder legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação

- I - não vinculados;
- II - da seguridade social;
- III - aplicados em ensino, na forma do **artigo 212** da Constituição Federal, e do **artigo 60** do ato das disposições constitucionais transitórias;
- IV - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
- V - decorrentes de operações de crédito.

Art.19 - A proposta orçamentária será elaborada de acordo com os índices inflacionários apurados no ato de elaboração, e o Orçamento será corrigido em 1º de Janeiro de 1997 pelos índices inflacionários do período compreendido entre a data da elaboração e 31/12/96.

Art.20 - O Prefeito Municipal enviará até 31 de Outubro do corrente ano o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção, caso contrário será promulgado em 1º de Janeiro do próximo ano.

Art. 21 - O orçamento da Câmara Municipal corresponde a um percentual nunca inferior a 12% (doze por cento) da receita estimada para o exercício de 1997, excetuando-se aqueles com destinação própria especificada.

Art.22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA
Em, 14 de junho de 1996.


ODILEIA MERCIA GOMES DA COSTA
Prefeita